



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5037387-04.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: SUPERMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: PORTO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: PAO E BISTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA FALIDO

AUTOR: PAES E SABORES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA FALIDO

AUTOR: PADARIA LISTO LTDA FALIDO

SENTENÇA

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVOS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES. CUMPRIMENTO DOS DEVERES DOS FALIDOS. EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. PROVIDÊNCIAS FINAIS.

I. CASO EM EXAME

1) Falência das sociedades empresárias **Padaria Listo Ltda., Pães e Sabores Comércio de Alimentos Ltda., Pão e Bistrô Comércio de Alimentos Ltda., Porto Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Supermix Comércio de Alimentos Ltda.**, convolada a partir de recuperação judicial rejeitada em 2015, com posterior arrecadação e alienação dos bens, pagamento parcial de credores trabalhistas e extraconcursais e apresentação de relatório final de encerramento pela Administradora Judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para o **encerramento do processo falimentar**, com a consequente exoneração da Administradora Judicial e a extinção das obrigações das falidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A liquidação dos bens arrecadados e a destinação dos valores observam a ordem legal prevista na Lei nº 11.101/2005, com prioridade aos créditos trabalhistas e extraconcursais.

4) A publicação de edital nos termos do art. 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 assegura a oportunidade de habilitação dos credores trabalhistas, acarretando a perda do direito ao rateio para os que permaneceram inertes.

5) A prestação de contas do Administrador Judicial é devidamente realizada, julgada e transitada em julgado, preenchendo o requisito para o encerramento da falência.

6) Relatórios periciais e ministeriais afastam a prática de crimes falimentares e confirmam o cumprimento dos deveres legais pelos sócios das falidas (art. 104 da Lei nº 11.101/2005).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

7) A inexistência de ativos a realizar e a regularidade das contas tornam imperativa a decretação do encerramento da falência, evitando a perpetuação de processo já esgotado em sua finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8) Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1) O encerramento da falência exige a inexistência de ativos a serem realizados e a regularidade das contas do Administrador Judicial.

2) O cumprimento dos deveres dos falidos e a inexistência de crimes falimentares constituem pressupostos necessários para o encerramento do processo.

3) Com o encerramento, as obrigações das sociedades falidas se extinguem e o Administrador Judicial deve ser exonerado de suas funções.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 22, III, “r”; 56, § 4º; 73, III; 99, I e § 1º; 104; 132, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45; 149, § 2º; 154; 155; 156 e parágrafo único; 158, VI. Lei Estadual nº 7.220/1978, art. 2º, “f”.

Trata-se de processo falimentar das sociedades empresárias Padaria Listo Ltda., Pães e Sabores Comércio de Alimentos Ltda., Pão e Bistrô Comércio de Alimentos Ltda., Porto Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Supermix Comércio de Alimentos Ltda., que se encontra em fase de encerramento, conforme o Relatório de Encerramento apresentado pela Administradora Judicial (evento 573, PET1) e o subsequente Parecer do Ministério Público (evento 622, PROMOÇÃO1), os quais se encontram devidamente colacionados aos autos e informam sobre a inexistência de ativos a serem realizados e a regularidade das contas da massa falida.

A presente demanda teve seu curso inicial como um pedido de recuperação judicial, protocolado pelas empresas em 27 de abril de 2012, buscando a superação da crise econômico-financeira que as afligia e a preservação de suas atividades, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005.

Com a rejeição do plano, a recuperação judicial foi convolada em falência por decisão proferida em 22 de maio de 2015, constante às fls. 2.946/2.948, em estrita observância ao disposto no art. 73, inciso III, e art. 56, § 4º, ambos da Lei nº 11.101/2005. Naquela oportunidade, o Administrador Judicial, João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda), foi mantido no encargo, e o termo legal da falência foi fixado em 28 de janeiro de 2012, correspondendo ao 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Iniciada a fase falimentar, as falidas manifestaram-se nos autos e anexaram os documentos exigidos pela legislação falimentar às fls. 2.986/3.115, em atendimento às disposições do art. 99, inciso III, e do art. 104, ambos da Lei nº 11.101/2005, que tratam dos deveres dos falidos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Posteriormente, a Administradora Judicial comunicou, às fls. 3.438/3.455, ter logrado êxito na localização e arrecadação de bens, anexando um detalhado Auto de Arrecadação, que descreveu os bens identificados para alienação e a subsequente destinação dos valores aos credores. Com o objetivo de maximizar o valor dos ativos, este Juízo determinou a alienação dos bens arrecadados, nomeando o Leiloeiro Naio de Freitas Raupp para conduzir os leilões. Desta forma, após todas as diligências, concluiu-se que todos os bens arrecadados, que de fato pertenciam à falida, foram devidamente realizados e alienados.

Em relação ao passivo e seus adimplementos, os honorários da Administradora Judicial foram fixados em 5% sobre o ativo apurado e realizado na fase de falência e em 2,5% referente à etapa da recuperação judicial. No curso do processo, foram realizados diversos pagamentos, conforme detalhado no relatório da Administradora Judicial. Foi pago o montante de R\$ 4.100,09 à credora extraconcursal Claudia Regina Tropea. Além desses, houve o pagamento de R\$ 79.276,16 a diversos credores trabalhistas, em decorrência do rateio homologado. Em face da impossibilidade de localização de alguns credores trabalhistas beneficiados pelo rateio, foi publicado edital previsto no art. 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com a respectiva perda do direito ao rateio para credores como Rosani de Souza, Leandro Evaristo Alves, Linara Marlene Lopes Diehl dos Santos, Greice da Silva Oliveira e Adriana Pereira Caldas.

Após essas movimentações, verificou-se a transferência de saldo para a conta principal da massa falida, 0621.541838.8.34, totalizando R\$ 3.901,71, conforme petição do evento 558, PET1. Inicialmente, a Administradora Judicial sugeriu a destinação desse valor ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (FRPJ), nos termos do art. 2º, alínea "f", da Lei Estadual nº 7.220/1978, considerando a irrisoriedade do montante para um novo rateio aos credores trabalhistas. Contudo, em retificação subsequente, a Administradora Judicial identificou a existência de crédito extraconcursal ainda não adimplido, no valor de R\$ 56.865,61, em favor da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, reconhecido no incidente nº 5215346-88.2022.8.21.0001, propondo destinar o saldo remanescente a esta credora. O Ministério Público, em seu parecer do evento 562, PROMOÇÃO1, manifestou-se favoravelmente a esta nova proposta, e este Juízo, por meio da decisão do evento 564, DESPADEC1, determinou a expedição de alvará para a CEEE-D.

Em 01 de abril de 2025, a Administradora Judicial apresentou o Relatório de Encerramento (evento 573, PET1), fundamentando-o no artigo 155 da Lei nº 11.101/2005 e reiterando a natureza frustrada da falência, pela impossibilidade de quitação integral dos créditos. O relatório informou sobre um ativo remanescente de aproximadamente R\$ 2.560,00 nas contas judiciais 0621.475435.8.12 e 0621.541838.8.34, propondo que esse valor fosse destinado à CEEE-D para complementar o pagamento de seu crédito extraconcursal, que havia recebido apenas R\$ 3.943,21 do total de R\$ 56.865,61. A Administradora Judicial também declarou que, conforme laudos periciais e relatórios anteriores (fls. 3.537/3.600 e 4.052/4.057), não foram constatadas práticas de crimes falimentares, e os sócios cumpriram seus deveres (fls. 2.975v e 2.986/2.988). No mesmo relatório, solicitou a dispensa da prestação de contas em autos apartados, alegando que os pagamentos haviam sido realizados por alvará eletrônico e que não havia valores administrados diretamente e pendentes de comprovação. Os requerimentos finais incluíam: a expedição de alvará à CEEE-D do ativo remanescente, certidão de inexistência de saldo, dispensa de prestação de contas,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

encerramento da falência, exoneração da Administradora Judicial, publicação de edital (art. 156, § único, da Lei nº 11.101/2005) e, após o trânsito em julgado, a baixa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público, em seu parecer do evento 576, PROMOÇÃO1, datado de 28 de abril de 2025, manifestou-se pelo acolhimento apenas dos pedidos de expedição de alvará à CEEE-D e de certidão de inexistência de saldo.

Este Juízo proferiu despacho no Evento 578, em 30 de abril de 2025, acolhendo as determinações de expedição de alvará para a CEEE-D e de certificação de inexistência de saldo, ao mesmo tempo em que reforçou a necessidade de cumprimento dos artigos 154 e 22, inciso III, alínea "r", da Lei nº 11.101/2005 para a prestação de contas em autos apartados, conforme a manifestação ministerial.

A certidão do evento 605, CERT1, emitida em 01 de julho de 2025, confirmou que a única ação ativa de interesse da massa falida era, de fato, o incidente de prestação de contas. Em 13 de agosto de 2025, foi comunicado o julgamento do "RELATÓRIO FALIMENTAR" (Evento 610), e em 18 de agosto de 2025, a certidão do evento 615, CERT1 atestou o trânsito em julgado da sentença proferida no incidente de prestação de contas em 15 de agosto de 2025.

Considerando o cumprimento de todas as exigências processuais, em 19 de agosto de 2025, a Administradora Judicial reiterou integralmente o Relatório de Encerramento. Encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação final, o órgão ministerial proferiu seu parecer, manifestando-se, de forma conclusiva, pelo encerramento do presente processo de falência.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda falimentar alcança sua fase de encerramento, impulsionada pelo esgotamento dos ativos da massa falida e pela regularidade das contas da Administradora Judicial, conforme atestado pelas manifestações do Ministério Público. O processo de falência, regido pela Lei nº 11.101/2005, tem como finalidade primordial a liquidação dos bens do devedor para a satisfação, na medida do possível, dos créditos habilitados, bem como a apuração de eventuais responsabilidades.

A distribuição dos valores arrecadados se deu conforme a ordem de preferência estabelecida pela Lei nº 11.101/2005. Especial atenção foi dada à satisfação dos créditos trabalhistas, considerada a sua natureza alimentar e a preferência legal, por meio de rateio homologado. A Administradora Judicial demonstrou exímia cautela ao publicar o edital previsto no art. 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a fim de intimar credores trabalhistas que não haviam comparecido para receber seus quinhões, o que levou à perda do direito ao rateio para aqueles que permaneceram inertes, diante da inviabilidade de reserva de valores indeterminadamente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Um dos pilares para o encerramento do processo falimentar é a regularidade da prestação de contas do Administrador Judicial. A recente certificação do julgamento das contas e de seu trânsito em julgado ratifica a lisura e a correção da atuação da Administradora Judicial na gestão do patrimônio da massa falida, preenchendo o requisito legal para o encerramento.

Outro ponto crucial para a conclusão deste processo refere-se à apuração de eventuais crimes falimentares. O relatório apresentado pelo Perito Alfeu Rieffell às fls. 3.537/3.600, bem como o relatório da própria Administradora Judicial às fls. 4.052/4.057, concluíram pela não ocorrência de irregularidades ou práticas de crimes falimentares por parte das empresas falidas ou de seus sócios. Os deveres dos falidos, previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, foram devidamente cumpridos. Tal conclusão foi integralmente acolhida pelo Ministério Público em seu parecer final, afastando qualquer óbice ao encerramento da falência sob este aspecto.

A ausência de ativos a realizar e a devida prestação de contas da Administradora Judicial indicam o esgotamento da finalidade do processo falimentar, tornando o encerramento uma medida de justiça e celeridade processual. A exaustiva análise do histórico processual demonstra que não há mais atos a serem praticados no presente feito, sendo imperativo o encerramento para evitar a perpetuação desnecessária de um processo que atingiu sua finalidade prática, qual seja, a liquidação dos ativos e o pagamento dos credores até o limite do patrimônio disponível.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO ENCERRADA a falência** de SUPERMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PORTO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PAO E BISTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PAES E SABORES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e PADARIA LISTO LTDA., com fundamento nos artigos 156 e 158, VI da Lei nº 11.101/2005, **com a consequente extinção de todas as suas obrigações.**

Como consequência do encerramento da falência, *EXONERO* a Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda de seu encargo, uma vez que suas contas foram devidamente julgadas e transitadas em julgado.

Determino as seguintes providências:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º do Decreto-Lei 7.661/45.
- b) Intimem-se as Fazendas Públicas, comunicando o encerramento desta falência;
- c) Oficiem-se à Delegacia da Receita Federal, bem como à JUCISRS, comunicando o encerramento desta falência, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento. No ofício deverá constar a chave de acesso do processo, para consulta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

d) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo à intimação eletrônica, intime-se por carta AR para que a retirada ocorra em até 20 dias, sob pena de descarte. Caso não haja a retirada, fica, desde já, autorizado o descarte.

e) A baixa das falidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

f) Caso requerida informação, respondam-se quanto ao encerramento e disponibilizem-se a chave de acesso, a fim de viabilizar a consulta, independentemente de novo despacho.

g) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Intimações agendadas.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 23/09/2025, às 21:42:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10091562632v5** e o código CRC **c5348c4b**.

5037387-04.2020.8.21.0001

10091562632.V5